

MERCADORIAS TRANSPORTADAS

CLÁUSULA DE SEGUROS DE CARGAS

RISCOS DE GREVE

RISCOS COBERTOS

1. **Riscos** – Com excepção das exclusões contidas nos nos. 3 e 4, este seguro cobre a perda ou dano sofrido pelos objectos seguros causada por:
 - 1.1. Grevistas, trabalhadores em “lock-out” ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.
 - 1.2. Terroristas ou qualquer pessoa actuando por motivos políticos.
2. **Avaria Grossa** Fica também abrangida a contribuição que impenda sobre o objecto seguro, em despesas de salvamento ou em regulação de avaria grossa elaborada de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou na lei e prática aplicáveis, em virtude de actos praticados com o fim de evitar uma perda, ou com tal objectivo relacionados, em consequência de um risco coberto ao abrigo destas cláusulas.

EXCLUSÕES

3. **Exclusões Gerais** – Este seguro não cobre, em caso algum:
 - 3.1. Perda, dano ou despesa atribuível a actuação dolosa do Segurado.
 - 3.2. Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso do objecto seguro.
 - 3.3. Perda, dano ou despesa causada por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação do objecto seguro (para os fins deste no. 4.3., embalagem é considerada como incluindo a estiva num contentor ou “liftvan”, mas somente no caso de tal estiva ter sido efectuada antes do inicio do seguro ou da mesma ter sido feita pelo próprio Segurado ou empregados seus).
 - 3.4. Perda, dano ou despesa causada por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, do objecto seguro.
 - 3.5. Perda, dano ou despesa cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do no.2 acima).
 - 3.6. Perda, dano ou despesa resultante da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio.
 - 3.7. Perda, dano ou despesa resultante do uso de qualquer arma de guerra que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.
4. **Exclusão por inavegabilidade e inadequação**
 - 4.1. Em caso algum este seguro cobre perda, dano ou despesa resultante de:

- 4.1.1. Inavegabilidade do navio ou embarcação;
- 4.1.2. Inadequação do navio, embarcação, outros meios de transporte, contentor ou “liftvan”, para o transporte em segurança do objecto seguro, desde que o Segurado ou os seus empregados tenham conhecimento de tal inavegabilidade ou inadequação no momento em que o objecto seguro nele é carregado.
- 4.2. A Seguradora renuncia a declarar a sua não responsabilidade no caso de qualquer quebra de garantia implícita da navegabilidade do navio ou da sua adequação para transportar o objecto seguro para o destino, a não ser quando o Segurado ou os seus empregados tenham prévio conhecimento de tal situação.

DURAÇÃO

5. Trânsito

- 5.1. Este seguro inicia-se no momento em que os objectos seguros deixam o armazém ou local de armazenagem na localidade indicada na apólice para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina:
 - 5.1.1. com a sua entrega no armazém do recebedor ou noutra armazém final ou local de armazenagem, na localidade de destino indicada na apólice;
 - 5.1.2. com a sua entrega em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada na apólice que o Segurado decidir utilizar, quer:
 - 5.1.2.1. para armazenagem fora do curso normal do trânsito, quer 8.1.2.2. para repartição ou distribuição, ou
 - 5.1.3. decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos objectos seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final da descarga, considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer.
 - 5.2. Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes deste seguro ter terminado, os objectos forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando se iniciar o transporte para esse outro destino, salvo se, entretanto, já estiver cessado nos termos do no.8.1.
 - 5.3. Este seguro continuará em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas e às referidas no no. 9 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos armadores ou fretadores ao abrigo do contrato de transporte.
6. **Termo do contrato de transporte** – Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos objectos de acordo com o que está estabelecido no no.8, este seguro terminará também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido, caso em que este seguro se manterá em vigor:
- 6.1. até que os objectos sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos objectos seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou

6.2. se os objectos forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordado) para o destino indicado na apólice (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no numero 8.

7. **Alteração de viagem** – Quando, depois do seguro se ter iniciado, o destino é alterado pelo Segurado, o seguro mantém-se em vigor mediante prémio e condições a serem estabelecidas, desde que seja dado à Seguradora em aviso imediato dessa alteração.

RECLAMAÇÕES

8. Interesse Segurável

11.1. Para que o reclamante possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta apólice, deve ter um interesse segurável sobre os objectos seguros momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda.

11.2. Sujeito ao no. 11.1 acima, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas cobertas por este seguro, ocorridas durante o período abrangido pelo mesmo, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Segurado fosse já conhecedor das mesmas e a Seguradora não.

9. Seguros de valor aumentado

9.1. Se o Segurado efectuar qualquer seguro por aumentos de valor sobre os objectos seguros, o valor acordado dos mesmos será considerado como sendo a soma do valor seguro por esta apólice com os valores seguros por todas as apólices de aumento de valor que cubram a perda, e a responsabilidade da Seguradora, ao abrigo desta apólice, corresponderá à proporção do valor seguro pela mesma em relação a esse valor total. No caso de reclamação, o Segurado deve fornecer à Seguradora elementos de prova dos valores seguros ao abrigo de todas as restantes apólices.

9.2. Quando este seguro se referir a um “seguro de valor aumentado”, será aplicável a seguinte disposição:

O valor acordado dos objectos seguros será considerado como sendo igual ao total do valor coberto pelo seguro principal mais os valores de todos os seguros de valor aumentado cobrindo a perda, que o Segurado tenha efectuado, e a responsabilidade, ao abrigo desta apólice, corresponderá à proporção do valor seguro pela mesma em relação a esse valor total.

No caso de reclamação, o Segurado deve fornecer à Seguradora elementos de prova dos valores seguros ao abrigo de todas as restantes apólices.

BENEFÍCIO DO SEGURO

10. **Exclusão de benefícios** – Nenhum transportador ou depositário poderá beneficiar deste seguro.

MINIMIZAÇÃO DE PREJUÍZOS

11. **Obrigações do Segurado** – Em caso de sinistro abrangido por esta apólice, o Segurado, seus empregados e agentes obrigam-se a:

11.1. tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar os

prejuízos, e

11.2. assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos, e a Seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável, por todas as despesas justificada e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

12. **Renúncia** – As medidas tomadas pelo Segurado ou pela Seguradora com o objectivo de salvar, proteger ou recuperar os objectos seguros, não serão nunca consideradas como aceitação ou renúncia de abandono, ou prejudicarão, de qualquer forma, os seus direitos.

OBRIGAÇÃO DE EVITAR DEMORAS

13. Devida diligência – É condição deste seguro que o Segurado deverá actuar com razoável prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo.

NOTA:

É necessário que o Segurado dê imediato aviso á Seguradora, quando tome conhecimento de qualquer facto que altere significativamente as condições do seguro e que possa dar lugar ao pagamento de um prémio adicional. O direito a cobertura suplementar fica dependente do cumprimento desta obrigação.